Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/1836

3.7.2024

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/1836 DO CONSELHO

de 25 de junho de 2024

que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Em 4 de março de 2022, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2022/382 ([2]), que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária.

(2) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE, a proteção temporária começou por ser aplicada durante um período inicial de um ano, até 4 de março de 2023, tendo em seguida sido automaticamente prorrogada por mais um ano, até 4 de março de 2024.

(3) Em 19 de outubro de 2023, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 2001/55/CE, o Conselho adotou a Decisão de Execução (UE) 2023/2409 ([3]), que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 até 4 de março de 2025.

(4) No contexto da ativação da Diretiva 2001/55/CE, em 4 de março de 2022, os Estados-Membros acordaram por unanimidade numa declaração em não aplicar o artigo 11.º da Diretiva 2001/55/CE às pessoas que beneficiam de proteção temporária num determinado Estado-Membro com base na Decisão de Execução (UE) 2022/382, e que se deslocam para outro Estado-Membro sem autorização, salvo acordo bilateral em contrário dos Estados-Membros.

(5) Uma vez que as pessoas só podem beneficiar dos direitos associados à proteção temporária num Estado-Membro de cada vez, os beneficiários de proteção temporária que se desloquem para outro Estado-Membro para beneficiarem de proteção temporária não podem beneficiar simultaneamente de assistência social nos dois Estados-Membros.

(6) Beneficiam atualmente de proteção temporária na União cerca de 4,19 milhões de pessoas deslocadas da Ucrânia. O número total de registos de pessoas que beneficiam de proteção temporária tem-se mantido estável, em torno dos 4,19 milhões, mantendo uma ligeira tendência ascendente, tendo poucas pessoas declarado tencionar regressar à Ucrânia de modo permanente. A situação na Ucrânia não permite que as pessoas deslocadas regressem em condições de segurança duradouras. a Organização Internacional para as Migrações estimou que, em março de 2024, haveria 3,6 milhões de pessoas deslocadas internamente na Ucrânia. Dessas pessoas, 80 % declararam estar nessa situação há pelo menos um ano. O Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas estimou que mais de 14,6 milhões de pessoas na Ucrânia poderiam vir a necessitar de ajuda humanitária urgente em 2024.

(7) Além disso, não se pode excluir a possibilidade de novas chegadas em grande escala, dada a dificuldade da situação humanitária, a instabilidade geral e a incerteza quanto à situação na Ucrânia em resultado da guerra de agressão da Rússia, nomeadamente a intensificação dos ataques aéreos contra a população civil em todo o país. Subsiste o risco de ocorrer uma escalada do conflito. Da mesma forma, mantm-se igualmente os riscos para o funcionamento eficaz dos sistemas nacionais de asilo; se a proteção temporária vier a cessar em breve todos beneficiários solicitariam proteção internacional ao mesmo tempo.

([1]) JO L 212 de 7.8.2001, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2001/55/oj.
([2]) Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 4 de março de 2022, que declara a existência de um afluxo maciço de pessoas deslocadas da Ucrânia na aceção do artigo 5.º da Diretiva 2001/55/CE, e que tem por efeito aplicar uma proteção temporária (JO L 71 de 4.3.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2022/382/oj).
([3]) Decisão de Execução (UE) 2023/2409 do Conselho, de 19 de outubro de 2023, que prorroga a proteção temporária introduzida pela Decisão de Execução (UE) 2022/382 (JO L, 2023/2409, 24.10.2023, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/2409/oj).

(8) Uma vez que o elevado número de pessoas deslocadas na União que beneficiam de proteção temporária não deverá diminuir enquanto durar a guerra contra a Ucrânia, é necessário prorrogar a proteção temporária para fazer face à situação das pessoas que atualmente beneficiam desta proteção na União ou que necessitarão da mesma a partir de 5 de março de 2025. A proteção temporária concede uma proteção imediata e acesso a um conjunto harmonizado de direitos, reduzindo ao mínimo as formalidades numa situação de afluxo maciço para a União. A prorrogação da proteção temporária contribuirá igualmente para assegurar que os sistemas de asilo dos Estados-Membros não sejam sobrecarregados por um aumento significativo do número de pedidos de proteção internacional que poderiam vir a ser apresentados pelas pessoas que beneficiam de proteção temporária até 4 de março de 2025, caso a proteção temporária cessasse nessa data, ou por pessoas em fuga da guerra na Ucrânia e que chegam à União após essa data e em ou antes de 4 de março de 2026.

(9) Por conseguinte, tendo em conta que subsistem as razões para a proteção temporária, a proteção temporária das categorias de pessoas deslocadas referidas na Decisão de Execução (UE) 2022/382 deverá ser prorrogada até 4 de março de 2026.

(10) A presente decisão respeita os direitos fundamentais e observa os princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(11) A Irlanda está vinculada pela Diretiva 2001/55/CE e, por conseguinte, participa na adoção e na aplicação da presente decisão de execução.

(12) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão de execução e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A proteção temporária concedida às pessoas deslocadas da Ucrânia a que se refere o artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/382, e que foi prorrogada pela Decisão de Execução (UE) 2023/2409, é prorrogada por um período adicional de um ano, até 4 de março de 2026.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 25 de junho de 2024.

Pelo Conselho

A Presidente

H. LAHBIB